



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO [VETO Nº 29/2016](#)

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 2016 (oriundo da MPV nº 713/2016) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 7

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016](#).

Veto aposto “por contrariedade ao interesse público”.

Autoria do projeto:

Presidente da República (Dilma Rousseff)

Relator: Senador Dalírio Beber (PSDB/SC)

Relator Revisor: Deputada Margarida Salomão (PT/MG)

Ementa da Medida Provisória:

"Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura dos gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências."

Explicação do veto:

Os dispositivos vetados isentavam os rendimentos da Previdência Social auferidos no exterior e remessa de valores destinados a promoção e publicidade do Brasil no exterior.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<u>- § 1º do art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</u> “§ 1º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.	Isenção sobre aposentadorias e pensões da Previdência Social recebidas no exterior.	Origem: Emenda nº1 – Deputado Eduardo Barbosa “Sabendo-se que o valor total do IRRF recolhido em março de 2016 sobre esses benefícios previdenciários foi de pouco mais de R\$ 3,4 milhões, não é razoável a manutenção da assimetria atual, com a imposição de pesado sacrifício aos aposentados e pensionistas residentes no exterior.” (Relatório de 24/05/2016)	“Os dispositivos acarretarão renúncia de receita tributária, sem atentarem para as condicionantes do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF). Além disso, abrigam potencial de litigiosidade por alegações de afronta ao princípio da isonomia, por parte dos contribuintes beneficiários de previdência privada residentes ou domiciliados no exterior, em face do artigo 150, II, da Constituição, na medida em que os dispositivos só contemplariam tratamento tributário diferenciado para os beneficiários da Previdência Social.”
2.	<u>§ 2º do art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</u> § 2º Sobre os rendimentos de que trata o § 1º relativos ao décimo terceiro salário (gratificação natalina) serão aplicadas, separadamente, as alíquotas nele previstas.”	Isenção sobre aposentadorias e pensões da Previdência Social recebidas no exterior (incidência separada sobre o 13º salário).	Idem	

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
3.	<u>- caput da alínea “a” do inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481 com a redação dada pelo art. 4º do projeto</u> a) em decorrência das seguintes despesas com a promoção, no exterior, de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros:	Isenção sobre remessas ao exterior para o pagamento de despesas com a promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros.	Origem: Lei vigente. O texto da alínea praticamente repete o texto já vigente, apenas desdobrando-o em hipóteses mais abrangentes nos dispositivos seguintes.	“O dispositivo não atende ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF). Além disso, compromete o esforço fiscal, contribuindo para o baixo dinamismo da arrecadação tributária. Ademais, o objetivo inicial, de beneficiar a promoção do Brasil no exterior, já estaria contemplado pela expressão ‘contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior’, presente na atual redação da norma, enquanto a inclusão da expressão ‘e à veiculação de publicidades’ poderia permitir a interpretação de que se trata de isenção a quaisquer valores para publicidade, ainda que não relacionada à promoção do Brasil no exterior.”
4.	<u>- item 1 da alínea “a” do inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481 com a redação dada pelo art. 4º do projeto</u> 1. pesquisa de mercado;	Isenção sobre remessas ao exterior para o pagamento de despesas com pesquisas de mercado para a promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros.	Origem: Lei vigente. Hipótese já expressamente prevista, desdobrada no acolhimento da Emenda nº 60, do Deputado Otávio Leite.	
5.	<u>- item 2 da alínea “a” do inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481 com a redação dada pelo art. 4º do projeto</u> 2. relativamente à participação em exposições e feiras e conclaves semelhantes: inscrição, aquisição de espaços para estandes, aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, inclusive infraestrutura, funcionamento, promoção e propaganda no âmbito desses eventos;	Isenção sobre remessas ao exterior para o pagamento de despesas referentes a feiras e exposições para a promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros.	Origem: Emenda nº 60 – Deputado Otávio Leite “A presente proposta visa incentivar a atividade turística brasileira, fundamental para o crescimento de econômico do País.” (Justificativa da emenda)	
6.	<u>- item 3 da alínea “a” do inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481 com a redação dada pelo art. 4º do projeto</u> 3. promoção e publicidades que tenham como escopo a atração e captação para o Brasil de turismo de lazer e de negócios;	Isenção sobre remessas ao exterior para o pagamento de despesas referentes a feiras e exposições para a promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros.	Origem: Relatório de 24/05/2016 (alteração de redação da Lei proposta pelo Relator no acolhimento da Emenda nº 60, do Deputado Otávio Leite)	
7.	<u>- alínea “b” do inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481 com a redação dada pelo art. 4º do projeto</u> b) por órgãos do Poder Executivo federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior e à veiculação de publicidades;	Isenção sobre remessas ao exterior de órgãos do Executivo federal para o pagamento de despesas com publicidade para a promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros.	Propomos alterar a redação do citado art. 1º da Lei nº 9.481 para deixar claro que o benefício alcança as despesas com inscrição, aquisição de espaços para estandes, infraestrutura e funcionamento de exposições, feiras e conclaves semelhantes no exterior, bem como a veiculação de publicidades no exterior.	

QUADRO COMPARATIVO
(RELATIVO ÀS MUDANÇAS PROPOSTAS À LEI 9.481/1997)

REDAÇÃO VIGENTE LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12 (REDAÇÃO VETADA)
	Art. 4º O inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....	
Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)	
III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior: (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)	
a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros;	a) em decorrência das seguintes despesas com a promoção, no exterior, de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros:
	1. pesquisa de mercado;
	2. relativamente à participação em exposições e feiras e conclaves semelhantes: inscrição, aquisição de espaços para estandes, aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, inclusive infraestrutura, funcionamento, promoção e propaganda no âmbito desses eventos;
	3. promoção e publicidades que tenham como escopo a atração e captação para o Brasil de turismo de lazer e de negócios;
b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior;	b) por órgãos do Poder Executivo federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior e à veiculação de publicidades;
.....	